



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.900021/2013-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.895 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria COFINS - CRÉDITOS
Recorrente KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COFINS. CRÉDITOS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ROYALTIES

Com decisão final proferida pelo CARF no processo do Auto de Infração que foi favorável ao contribuinte, os créditos de COFINS foram validados, consequentemente, a Declaração de Compensação que deu origem a este processo deverá ser deferida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em conhecer do recurso voluntário para DAR-LHE provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais de Laurentiis Galkowicz e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da COFINS - Exportação, requerido pela empresa KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA. (fls. 37/39), relativos aos períodos de apuração: abril a junho de 2008, no valor de R\$ 1.038.718,08, e de Declarações de Compensação vinculadas a partes desses referidos créditos no valor de R\$ 932.251,57 (fls. 40/43).

A DRF de Piracicaba/SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 44/67, reconheceu o crédito parcialmente, no montante de R\$ 895.506,99 e homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Conforme Termo de Informação Fiscal de fl. 48, a fiscalização glosou créditos calculados sobre *royalties* por ocasião de apuração em outro processo, de nº 13888.720229/2013-09, glosas estas que afetam o montante informado no Pedido de Ressarcimento. Com base no Termo de Verificação Fiscal daquele processo e demonstrativos de fls. 49/66, a autoridade *a quo* apurou o crédito passível de ressarcimento.

Por bem narrar os fatos e com a devida clareza, valho-me do relatório da decisão nº 14-49.523, de 27/03/2014, prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, vazada nos seguintes termos (fls. 71/89):

"(...) Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/7, alegando que a divergência apontada no despacho decisório (possibilidade de apuração de créditos sobre despesas de royalties) está sendo discutida no processo nº 13888.720229/2013-09, e a decisão do presente depende do que for decidido naquele expediente.

Argumentou que não se pode prosseguir com a discussão da compensação antes da decisão final do referido processo, o que configura questão prejudicial que reclama a suspensão do presente feito, nos termos do Código de Processo Civil e jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes. Requereu, portanto, o sobrestamento deste processo.

O entendimento da fiscalização, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal do processo nº 13888.720229/2013-09, pode ser sintetizado no trecho a seguir (extraído daquele processo, ao qual o presente está apensado):

Apesar dos esforços, a KSPG não tem razão. Embora tenha recolhido o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação incidente sobre esta remuneração paga à beneficiária domiciliada na Alemanha, ela não tem o direito de calcular créditos sobre tal pagamento, isto porque este item de despesa, ao contrário do que sustenta a autuada, não é considerado insumo do processo produtivo e não há previsão legal para o creditamento.

São considerados insumos os serviços aplicados diretamente na produção ou fabricação dos produtos a serem vendidos (art. 3º, inciso II, das Leis- 10.637/2002 e 10.833/2003; art. 15, inciso II, da Lei 10.865/2004; Instrução Normativa IN SRF nº 404/2004, art. 8º, parágrafo 4º, I, b). Os serviços considerados insumos são aqueles prestados durante o processo de fabricação, quando

ainda os produtos não estão prontos. A remuneração paga pela KSPG do Brasil à matriz alemã, a título de Royalties,-não tem nada a ver com a produção.

Esta obrigação surge somente quando a KSPG do Brasil vende pistões que já estão prontos e acabados.

Para que um serviço seja considerado insumo, o processo produtivo deve dele depender fisicamente, o que não é o caso dos royalties, em que há uma dependência apenas contratual ou jurídica. Aliás, royalty não é serviço, é uma "licença para produzir", e não há previsão legal que permita o creditamento sobre este tipo de dispêndio.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação naquele processo, alegando "que a tecnologia ("know-how") transferida por sua matriz no exterior e remunerada com o pagamento de royalties consiste em insumo absolutamente necessário a seu processo produtivo e, assim, lhe confere o direito ao crédito de PIS e Cofins."

Prosseguiu com arrazoado sobre a essencialidade do know-how transferido por sua matriz para a produção de pistões, configurando-se assim em insumo no seu processo produtivo, enquadrando-se no conceito estabelecido no art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e, em consequência, gerando direito a crédito das contribuições não cumulativas.

O argumento utilizado pela fiscalização, de que os royalties não estariam ligados à produção, já que a obrigação contratual com a matriz surge apenas quando os produtos já estão prontos e acabados, é absolutamente equivocado. Não há dúvidas de que a tecnologia adquirida pela Impugnante é absolutamente necessária e está totalmente vinculada à produção dos pistões, e a forma de determinação do valor a ser pago não altera a natureza dos insumos adquiridos.

Transcreveu trechos do contrato entre a Impugnante e sua matriz e expôs pormenores de seu processo produtivo, com o intuito de demonstrar a imprescindibilidade da transferência de tecnologia remunerada pelos royalties para seu processo produtivo.

Refutou novamente a vinculação do critério de remuneração à caracterização dos royalties como insumo, transcrevendo ementa da Solução de Consulta nº 62/2009, proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal – 10ª RF.

*Concluiu o tema, defendendo a tese de que "o termo 'insumo' deve ser interpretado de forma ampla, **como todos os bens e serviços necessários e aplicados, ainda que indiretamente, na produção ou fabricação de bens e produtos**", transcrevendo jurisprudência do Carf e STJ.*

No entanto, os argumentos aduzidos pela Recorrente, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão DRJ/RPO abaixo transcrito (fl. 71):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CRÉDITOS. INSUMOS. ROYALTIES. Os valores pagos a título de royalties não se enquadram no conceito de insumo e não geram créditos a serem descontados das contribuições não cumulativas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente notificado do julgado em 23/04/2014 (fl. 93) e não concordando, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário em 30/04/2014 (fls. 95/116), reiterando os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade, em resumo com as seguintes razões:

a. Da necessidade de apensamento do presente processo ao processo administrativo n.º 13888.720229/2013-09 ou, alternativamente, de sobrestamento destes autos

- conforme o contido no Termo de Informação Fiscal anexado ao Despacho Decisório, verifica-se que a divergência apontada pela RFB refere-se à glosa de créditos de COFINS relativos a pagamentos de *royalties*, os quais estão sendo discutidos nos autos do processo administrativo nº 13888.720229/2013-09;

- que por não concordar com o referido Despacho Decisório, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade demonstrando, em síntese, a necessidade de aguardar-se a decisão final do PAF n.º 13888.720229/2013-09, já que o resultado deste processo depende totalmente da solução a ser dada naquele processo, **pois, se a decisão final a ser proferida naquele processo for favorável à Recorrente, os créditos de COFINS serão validados e, consequentemente, a Declaração de Compensação que deu origem a este processo deverá ser integralmente homologada** (alega questão prejudicial).

b. Da caracterização dos royalties como insumo

- como já exposto nos autos do PAF nº 13888.720229/2013-09, o *know-how* que é fornecido à Recorrente nada mais é do que a transferência de toda a tecnologia, suporte, experiência e conhecimento necessários à produção dos pistões. É evidente que o *know-how* para produção é **necessário e diretamente aplicado** ao processo produtivo, constituindo, sem sombra de dúvidas, em insumo para a produção.

- transcreve no recurso os principais dispositivos do contrato celebrado entre a Recorrente e sua matriz, onde a transferência de todo esse *know-how* pode ser constatada;

- demonstrando a essencialidade da tecnologia que é fornecida por sua matriz, a Recorrente expõe no corpo do recurso, de forma sumarizada, o funcionamento do seu processo produtivo;

c. Da impertinência do critério de remuneração à caracterização dos royalties como insumo

- a fiscalização acaba por atrelar, de forma incorreta, o conceito de insumo ao critério de pagamento estipulado contratualmente. De acordo com o entendimento exposto pelo agente autuante, o know-how não seria um insumo pelo fato do pagamento dos royalties respectivos ser feito em função da venda e não da produção dos pistões;

- ou seja, o Fisco baseou-se primordialmente na forma de remuneração da tecnologia descrita acima para definir se são insumos ou não e deixando de examinar, no caso concreto, se eles são ou não aplicados na produção.

d. Do conceito de insumo imputado pelas dd. autoridades fiscais

- vale reiterar que o entendimento exposto pela fiscalização, baseado essencialmente nas Instruções Normativa nºs 247/02 e 404/044, no sentido de que somente deveriam ser tratados como insumos bens e serviços consumidos no processo de produção, deve ser prontamente afastado, por falta de fundamento legal na legislação da COFINS e pela falta de pertinência à sistemática dessas contribuições. Cita precedentes do CARF.

e. Da impossibilidade de aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício

- da análise da legislação aplicável e dos precedentes existentes sobre o assunto demonstra, portanto, que o procedimento costumeiramente adotado pelo Fisco de calcular juros sobre a multa de ofício carece de fundamentação legal.

Por fim, requer o apensamento do presente processo administrativo ao processo n.º 13888.720229/2013-09, em vista da conexão por continência entre esses dois processos administrativos e visando a evitar a prolação de decisões administrativas inconsistentes; alternativamente, que seja determinado o sobrestamento do presente processo até o desfecho do PAF n.º 13888.720229/2013-09; caso seja rejeitado os pedidos anteriores, requer o reconhecimento integral do crédito ora pleiteado, na medida em que o *know how* remunerado com o pagamento de *royalties* é verdadeiro insumo na produção da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

1. Da admissibilidade do Recurso

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2. Objeto da lide

A disputa travada nos autos deste processo está estritamente relacionada à possibilidade ou não do registro de créditos de COFINS/Importação, em decorrência dos pagamentos efetuados pela Recorrente à sua matriz a título de *royalties* por transferência de tecnologia (*know-how*).

Cumprе destacar que a Recorrente argumenta uma prejudicial e solicita a necessidade de apensamento do presente processo ao processo administrativo n.º 13888.720229/2013-09 ou, alternativamente, de sobrestamento destes autos, uma vez que a divergência apontada pela RFB refere-se à glosa de créditos de COFINS relativos a pagamentos de royalties, os quais estão sendo discutidos nos autos do PAF nº 13888.720229/2013-09.

3. Do Conceito de Insumos

No que se refere ao desconto de créditos, o núcleo da questão em combate, concentra-se sobre a subsunção no conceito de insumos - **bens e serviços** adquiridos, que geram direito aos créditos de PIS e da COFINS.

É pertinente, portanto, que, antes do exame das questões fáticas objeto da controvérsia sejam feitas breves considerações acerca do referido regime de incidência, nas quais abordaremos, em conjunto, questões atinentes aos regimes da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, dada a similitude existente entre os mesmos.

O regime de incidência não-cumulativa das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS foi instituído, respectivamente, pelas leis nº 10.637, de 30/12/2002 (conversão da Medida Provisória nº 66, de 2002), e 10.833, de 29/12/2003 (conversão da medida Provisória nº 135, de 2003), tendo passado a produzir efeitos, em relação à não-cumulatividade dessas contribuições - na mesma ordem - a partir de 1º de dezembro de 2002 e de 1º de fevereiro de 2004.

Atualmente, este Conselho Administrativo (CARF), na maior parte de suas decisões, não tem adotado, para fins de aproveitamento de créditos do PIS/Pasep e da Cofins, a interpretação do conceito de insumos segundo a legislação do Imposto de Renda, nem aquela veiculada pelas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004, conforme bem esclarece o Acórdão nº 3403-002.656, julgado em 28/11/2013, Relator Conselheiro Rosaldo Trevisan, cuja ementa ora se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fábril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final.

Acórdão nº 3402-003.169, julgado em 20/07/2016, Relator Conselheiro Antonio Carlos Atulim:

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo apenas os “bens e serviços” que integram o custo de produção.

Filio-me ao entendimento deste CARF que tem aceitado os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que neles sejam empregados indiretamente, conforme ilustra a ementa abaixo do Acórdão nº 3403-003.052, julgado em 23/07/2014, por voto condutor do Relator Conselheiro Alexandre Kern:

(...) ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes (...).

Como vimos acima, concluímos que geram direito de crédito todos os insumos - bens ou serviços - **que sejam aplicados na produção - de bens ou serviços**, cuja receita esteja sujeita à incidência sob o regime não-cumulativo.

No entanto, não é toda e qualquer aquisição que gera direito de crédito, mas apenas aquelas que se enquadrem nas hipóteses de crédito previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. São estas Leis a fonte primária de definição dos critérios para o direito de crédito.

Em suma, o entendimento deste Conselho, com efeito, é de que:

“O conceito de insumo previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e normalizado pela IN SRF nº 247/02, art. 66, § 5º, inciso I, na apuração de créditos a descontar do PIS não-cumulativo, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária à atividade da empresa, mas tão somente aqueles adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

(...) (Acórdão 3301-00.423, Processo 11080.003383/2004-83, Rel. Cons. Maurício Taveira e Silva, j. 03/02/2010).

Em resumo, especificamente falando, são **os custos de produção**, gastos incorridos no processo direto propriamente dito de obtenção de produtos e de serviços

colocados à venda, não se incluindo nesse grupo, como exemplo, as despesas financeiras, as despesas de venda e as de administração, as quais constituem, do ponto de vista contábil, as despesas gerais de uma empresa.

Nesse escopo, para decidir quanto ao direito ao crédito de PIS e da COFINS não-cumulativo é imprescindível que primeiro se confirmem as características da atividade produtiva desenvolvida pela empresa para, então, analisar neste caso sob exame, quais as aquisições que configuram insumo para os bens e serviços por ela produzidos (que integram o custo de produção).

Consta do Recurso Voluntário à fls. 273/275 dos autos, um sumário do seu processo produtivo, onde especifica que o objetivo é a fabricação de: *"PISTÕES", nos termos do presente contrato, são pistões de metal leve de até 160 mm de diâmetro para motores de combustão."*

"Os pistões são peças utilizadas nos motores a combustão interna desde sua invenção, por volta de 1860. Apesar de suas funções básicas não terem mudado desde então, os desenvolvimentos e melhorias tecnológicas constantemente desafiam os limites operacionais dessas peças. A necessidade de manter o bom desempenho, mesmo tendo condições cada vez mais adversas, impulsiona a pesquisa e o desenvolvimento nesse campo".

Os adquirentes das peças, são os fabricantes de motosserras e de motocicletas.

4. Da glosa das despesas com os Royalties

A Recorrente controverte em seu recurso a glosa dos créditos tomados sobre o pagamento de *Royalties*, ressaltando que a divergência apontada pela RFB no Despacho Decisório, refere-se à glosa de créditos de COFINS relativos a pagamentos de *royalties*, os quais estão sendo discutidos nos autos do PAF nº 13888.720229/2013-09, que se encontra em julgamento neste CARF. Veja-se:

"(...) Por não concordar com o referido despacho decisório, a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade demonstrando, em síntese, a necessidade de aguardar-se a decisão final nos autos do processo administrativo n.º 13888.720229/2013-09, já que o resultado deste processo depende totalmente da solução a ser dada naquele processo.

Por não concordar com a alegação das dd. autoridades fiscais, a Recorrente questionou o auto de infração que deu origem ao processo administrativo n.º 13888.720229/2013-09, sendo que autos do referido processo aguardam julgamento perante esse ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (...)"

Em resumo, a Recorrente alega que o crédito de COFINS que não foi reconhecido pelo Fisco neste processo está sendo discutido nos autos do PAF nº 13888.720229/2013-09 e que, via de consequência, sua homologação ou indeferimento depende, diretamente, do resultado a ser obtido nos autos do referido processo.

E arremata a Recorrente afirmando em seu recurso que, *(...) se a decisão final a ser proferida naquele processo for favorável à Recorrente, os créditos de COFINS serão validados e, consequentemente, a Declaração de Compensação que deu origem a este processo deverá ser integralmente homologada"*.

5. Da Prejudicial alegada (dependência do processo n.º 13888.720229/2013-09)

Consta que a Recorrente teve lavrados contra si o Auto de Infração formalizado no PAF nº 13888.720229/2013-09, referente a exigência de crédito tributário referente à Contribuição para o PIS e para a COFINS, **dos períodos de janeiro a junho de 2008**. Parte das diferenças apuradas são decorrentes da glosa dos créditos calculados sobre despesas de *royalties* pagos à matriz domiciliada na Alemanha.

Por outro giro, verifica-se nos autos sob exame, conforme o Termo de Informação Fiscal de fl. 48, que a fiscalização glosou créditos calculados sobre *royalties* por ocasião de apuração em outro processo, o de nº 13888.720229/2013-09, glosas estas que afetam o montante informado no Pedido de Ressarcimento. Com base no Termo de Verificação Fiscal daquele processo e demonstrativos de fls. 49/66, a DRF em Piracicaba/SP, apurou o crédito passível de ressarcimento. Veja-se:

"(...) No Período de apuração sob análise, houve glosas de créditos calculados sobre a importação de serviços (Royalties), conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) contido no PAF nº 13888-720229/2013-09 (MPF nº 08.1.25.00-2012-00007-9), que afetam o montante direcionado para o PER".

Sobre essa questão a DRJ em Ribeirão Preto, em seu voto condutor, restou consignado da seguinte forma (fl. 72):

*"(...) Preliminarmente, o requerimento para suspensão do presente processo enquanto não decidido o de nº 13888.720229/2013-09 não procede. **Em que pese a conexão do mérito dos dois processos no que diz respeito à glosa de créditos sobre royalties**, a decisão deste não depende daquela.*

É bem verdade que este tema específico deve ter solução compatível nos dois processos, pois aquele trata, entre outros, da referida glosa para os períodos de janeiro a junho de 2008, enquanto o presente, para o período de abril a junho de 2008. Por essa razão é que os processos encontram-se apensados, para serem decididos concomitantemente.

Mas não há obrigação de que este processo seja suspenso até decisão final naquele, seja por falta de previsão legal para tanto, na legislação do Processo Administrativo Fiscal, seja porque o litígio pode ser decidido autonomamente no presente".

Verifica-se no Despacho de fl. 134 que em 05/08/2015, este processo foi desapensado daquele processo nº 13888.720229/2013-09.

Reprisando-se que a Recorrente alega em seu recurso protocolado em 30/04/2014 (fl. 95), que a divergência apontada no Despacho Decisório (possibilidade de apuração de créditos sobre despesas de *royalties*) está sendo discutida no PAF nº 13888.720229/2013-09 (Auto de Infração), e a decisão do presente depende do que for decidido naquele expediente, que ainda encontra-se sob julgamento neste CARF.

Pois bem. Consultando o site do CARF (Consulta Processual), verifico que o processo nº 13888.720229/2013-09, encontra-se julgado pela 2ªTO/4ª Câmara desta 3ª Sejul, conforme Acórdão nº 3402-002.612, publicado em 26/02/2015, em que o resultado se deu da seguinte forma:

"ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário".

Especificamente sobre o direito ao desconto de créditos sobre os *royalties* pagos, desta forma restou consignado no dispositivo do voto vencedor:

*"Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, para também conceder o direito ao desconto de créditos sobre os **royalties** pagos pelo direito de uso de tecnologia dos produtos em fabricação".*

Ou seja, mesmo este relator não concordando com os termos acima, no caso, a decisão do Colegiado foi favorável à Recorrente. Constatou-se também, que não houve interposição de Recurso Especial por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que torna definitiva no âmbito administrativo a decisão prolatada no Acórdão nº 3402-002.612, constante do processo nº 13888.720229/2013-09 (Auto de Infração, PA 01/01/2008 a 30/06/2008).

Resumo dos fatos:

- em 28/07/2007, a Recorrente apresentou a Declaração de Compensação nº 06880.38325.280708.1.3.09-4390, visando à utilização de crédito de COFINS apurado no 2º trimestre de 2008 para compensar com débitos de IRPJ e CSLL apurados em junho de 2008;

- do total do crédito informado em Declaração de Compensação no valor de R\$ 932.251,57, foi reconhecida e homologada pela DRF a importância de R\$ 895.506,99;

- de acordo com o Termo de Informação Fiscal anexado ao Despacho Decisório emitido, verifica-se que a divergência apontada pela RFB refere-se à glosa de créditos de COFINS relativos a pagamentos de *royalties*, os quais foram discutidos nos autos do processo administrativo nº 13888.720229/2013-09 (Auto de Infração);

- a decisão do CARF foi favorável à Recorrente naquele processo, conforme consta da decisão prolatada no Acórdão nº 3402-002.612, publicado em 26/02/2015 (para também conceder o direito ao desconto de créditos sobre os *royalties* pagos pelo direito de uso de tecnologia dos produtos em fabricação).

Portanto, como a decisão final proferida pelo CARF naquele processo foi favorável à Recorrente e os créditos de COFINS foram validados, consequentemente, a Declaração de Compensação que deu origem a este processo deverá ser integralmente deferida.

Diante de tal conclusão, deixo de apreciar as demais razões recursais contidas no recurso voluntário.

6. Conclusão

Processo nº 13888.900021/2013-63
Acórdão n.º **3402-004.895**

S3-C4T2
Fl. 145

voluntário. Forte em todo o acima exposto, voto por DAR provimento ao recurso

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator